

## PROJETO LEI EXECUTIVO 58/2025

**Dispõe sobre a instituição do abono financeiro de caráter excepcional, eventual e indenizatório para o exercício de 2025 aos servidores em exercício do Poder Executivo Municipal e dá outras providências.**

### PROJETO DE LEI Nº 58, DE 28 DE OUTUBRO DE 2025.

**Dispõe sobre a instituição do abono financeiro de caráter excepcional, eventual e indenizatório para o exercício de 2025 aos servidores em exercício do Poder Executivo Municipal e dá outras providências.**

O **Prefeito Municipal** de Chapadão do Sul, Estado de Mato Grosso do Sul, no uso de suas atribuições legais, provenientes da Lei Orgânica do Município,

Faz saber que a **Câmara Municipal** aprovou e ele sanciona e promulga a seguinte Lei.

**Art. 1º.** Fica instituído, em caráter excepcional, eventual e indenizatório, abono financeiro aos servidores em exercício do Poder Executivo Municipal.

§ 1º Para os fins desta Lei, consideram-se servidores em exercício os ocupantes de cargo efetivo, emprego público, cargo em comissão, pensionistas e contrato temporário regido por legislação municipal específica, desde que em exercício na data do pagamento do abono.

§ 2º A inclusão de membros do Conselho Tutelar fica condicionada à compatibilidade com a legislação municipal específica do colegiado e ao respectivo regime remuneratório; constatada a incompatibilidade, ficam excluídos do escopo desta Lei.

§ 3º Não integram o rol de beneficiários desta Lei os inativos.

**Art. 2º** O abono de que trata esta Lei será pago em parcela única no exercício de 2025, observado o limite orçamentário-financeiro do Município.

§ 1º O valor individual do abono será de R\$ 300,00 (trezentos reais) por beneficiário.

§ 2º O pagamento ocorrerá em dezembro de 2025, admitido ajuste de calendário por ato do Chefe do Poder Executivo, desde que dentro do exercício financeiro e observadas as condicionantes desta Lei.

§ 3º O abono financeiro não é acumulativo por cargo e será concedido ao servidor público municipal de Chapadão do Sul, tendo cada um o direito de receber um único abono, incluindo nessa determinação o ocupante de dois cargos, acumulados legalmente.

**Art. 3º** O abono instituído por esta Lei possui natureza indenizatória e eventual, não integrará a remuneração para quaisquer fins, não refletirá em férias, gratificação natalina ou outras parcelas remuneratórias e não sofrerá incidência de contribuição previdenciária ao RPPS ou ao RGPS, conforme o regime do beneficiário, observada a legislação aplicável.

**Parágrafo único.** Serão observadas as retenções legais que se mostrarem devidas, inclusive tributárias, nos termos da legislação federal pertinente.



**Art. 4º** A concessão do abono observará as limitações constitucionais e legais, inclusive o teto remuneratório municipal, e não gerará direito adquirido à percepção em exercícios futuros, sendo vedada sua reedição automática e caracterização como vantagem habitual.

**Art. 5º** O Poder Executivo disciplinará a forma de pagamento do abono naquilo que couber, vedada qualquer regulamentação que implique a criação de requisitos de elegibilidade ou que descaracterize a natureza indenizatória e eventual do benefício.

**Art. 6º** As despesas decorrentes desta Lei correrão à conta de dotações próprias constantes da Lei Orçamentária Anual, podendo ser suplementadas na forma da legislação vigente.

**Art. 7º** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, produzindo efeitos exclusivamente no exercício financeiro de 2025.

**WALTER SCHLATTER**

Prefeito Municipal

**-Assinado digitalmente-**

CHAPADAO DO SUL/MS, 03 de Novembro de 2025

---

Poder Executivo

.(a)



## JUSTIFICATIVA

**Mensagem nº 051/2025.**

Chapadão do Sul – MS, 28 de outubro de 2025.

A Sua Excelência o Senhor

**VEREADOR CÍCERO BARBOSA DOS SANTOS**

Presidente da Câmara Municipal

Chapadão do Sul – MS.

**Senhor Presidente,**

**Excelentíssimos Senhores(as) Vereadores(as),**

Submeto à elevada consideração dessa Egrégia Câmara Municipal o Projeto de Lei nº 58, de 14 de outubro de 2025, que dispõe sobre a instituição de abono financeiro, em parcela única, no valor individual de R\$ 300,00, destinado aos servidores em efetivo exercício no âmbito do Poder Executivo Municipal, a ser pago dentro do exercício financeiro de 2025, com previsão para 19 de dezembro. A proposição explicita a natureza indenizatória e eventual do benefício, veda sua cumulatividade e afasta reflexos remuneratórios e previdenciários, preservando a coerência jurídico-contábil e a responsabilidade fiscal.

A medida ora proposta traduz reconhecimento institucional ao corpo de servidores públicos municipais, responsável pela execução das políticas públicas, pela garantia dos serviços essenciais e pelo cumprimento das metas de governo. Trata-se de providência pontual, não substitutiva de revisão geral anual (art. 37, da Constituição Federal), orientada pelos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência (art. 37, caput). Busca-se, com equilíbrio, fortalecer o engajamento e a motivação das equipes, sem comprometer o equilíbrio das contas públicas nem a continuidade das ações prioritárias do Município.

Assim, o Projeto tem a seguinte normativa básica:

- a) Instituição de abono financeiro, em parcela única, referente ao exercício de 2025, no valor unitário de R\$ 300,00, a ser pago até o encerramento do exercício (previsão em 19/12/2025);
  - b) Natureza jurídica indenizatória e eventual, sem integração à remuneração para quaisquer fins, sem incidência previdenciária, mantidas as retenções legais cabíveis;
  - c) Vedação de cumulatividade por beneficiário no âmbito do Município;
  - d) Regulamentação estritamente procedimental por ato do Executivo (fluxos de pagamento, validações, publicação e devolução de valores indevidos), vedada a criação de requisitos de elegibilidade não previstos em lei;
  - e) Condicionamento do pagamento à disponibilidade orçamentário-financeira e ao cumprimento das metas fiscais.
- A iniciativa é própria do Chefe do Executivo (simetria da Constituição Federal e normas orgânicas locais) e observa:

1. Princípios constitucionais do art. 37, caput;

2. Lei Complementar nº 101/2000 (LRF):

– art. 16: instrução com estimativa do impacto e declaração de compatibilidade com PPA e LDO, e de adequação à



LOA;

- art. 17: inexistência de despesa obrigatória de caráter continuado (parcela única, sem habitualidade);
  - art. 42: programação do pagamento dentro do exercício, resguardada a disponibilidade de caixa;
3. MCASP e PCASP: registro em natureza de despesa compatível com indenizações/restituições, evitando rubricas tipicamente remuneratórias.

Os estudos que instruem esta Mensagem demonstram a suficiência fiscal para a adoção da medida, nos seguintes termos sintéticos:

- Receita Corrente Líquida projetada até 31/12/2025: R\$ 317.138.224,89;
- Despesas com pessoal e encargos até setembro/2025: R\$ 108.720.357,61;
- Projeção para o último trimestre: R\$ 50.662.981,82, contemplando 13º salário, rescisões, férias e o abono;
- Custo bruto estimado do abono: R\$ 658.800,00 (2.196 beneficiários × R\$ 300,00);
- Despesa total de pessoal estimada no exercício: R\$ 159.383.339,43;
- Índice de despesa com pessoal projetado: 50,26% da RCL, abaixo do limite prudencial de 51,3%.

Os parâmetros evidenciam que o impacto do abono é reduzido e absorvível, preservando-se o equilíbrio fiscal e a execução dos programas e ações previstos na LOA.

A despesa será registrada em elemento de natureza compatível com indenizações, em conformidade com o MCASP/PCASP, com controle por CPF. Haverá publicidade ativa dos pagamentos no Portal da Transparência (identificação do beneficiário, matrícula e valor), além de disciplina para restituição de valores indevidos, atuação coordenada da contabilidade, do controle interno e das unidades gestoras, e observância dos prazos e rotinas de encerramento do exercício. O ato regulamentar limitar-se-á a procedimentos operacionais, sem criação de novos critérios de elegibilidade.

Considerando o mérito institucional e social da medida, sua estrita aderência aos princípios constitucionais e aos comandos da Lei de Responsabilidade Fiscal, bem como a robusta demonstração de viabilidade orçamentário-financeira, submete-se o Projeto de Lei nº 58/2025 à apreciação dessa Colenda Câmara, com solicitação de aprovação. A proposta concilia a valorização do servidor público — elemento central da execução das políticas municipais — com a prudência na gestão do erário e o compromisso com a continuidade e a qualidade dos serviços prestados à população.

Renovo, por fim, os protestos de elevada estima e distinta consideração.

Atenciosamente,

**WALTER SCHLATTER**

Prefeito Municipal

**-Assinado Digitalmente-**

---

Poder Executivo

.(a)





# CÂMARA MUNICIPAL DE CHAPADÃO DO SUL - MS

ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL  
RUA DEZOITO, 758 - CENTRO



DOC: 1762173670